



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 169/ 2019/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 1064/ 2019 que “Torna obrigatória a apresentação de Relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo, nos termos que esta lei estabelece”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Valmir Moretto

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 02/10/2019. Após foi colocada em pauta em 03/10/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 10/10/2019. Após, foi enviada à esta Comissão em 14/10/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 8/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1064/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos que assim o justifica:

“Importa que o cidadão retome o controle das decisões do corpo estadual, adequando-as à sua realidade, na solução das questões que lhe atingem e dos valores que lhe são mais caros. É imperativo que o cidadão escolha e controle seu próprio destino, orientando seus representantes sobre a melhor decisão, com o fito de atender aquela demanda popular. O presente projeto de lei pretende atuar na via oposta, a oportunizar maior estabilidade, eficiência e, obviamente, transparência. Entre os beneficiários diretos estão os sofridos pagadores de impostos; já os positivamente atingidos, ainda que indiretamente, pelos benefícios dos institutos ora trazidos por este projeto de lei, pode-se dizer sem exageros que estarão todos os cidadãos por ela abrangidos”.

Ainda na justificativa, o autor aduz que tal propositura não desvirtua as finalidades e características básicas do Estado, pelo contrário representa uma “guinada à confiança do cidadão e do setor produtivo com relação ao aparelho estatal, no tocante à transparência na arrecadação e utilização dos tributos”.

O Projeto de Lei é composto por cinco artigos, conforme se demonstra abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo apresentará, na primeira quinzena do início das atividades da Assembleia Legislativa e antes do início das discussões sobre o Orçamento Anual, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, referente aos tributos, impostos e taxas de competência da Fazenda Estadual, arrecadados no ano anterior, conforme o modelo estabelecido nos termos desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§1º A apresentação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária não revoga nem isenta a Administração, na pessoa do governador ou de seus secretários, de elaborar, nem de cumprir com os prazos legais, de qualquer outro relatório de sua responsabilidade para com o Poder Legislativo dos Municípios, Estado ou União, bem como de fornecer cópias de dados ou informações complementares anteriores aos constantes neste relatório. Assim como quaisquer informações adicionais e, ou, supervenientes que venham a ser solicitadas pela Assembleia Legislativa, resguardado o sigilo fiscal dos contribuintes.

§2º O Poder Executivo deverá se encarregar da publicidade do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, por meio do Portal Transparência, além de fixá-la em lugar visível e de ampla circulação de pessoas.

§3º O Poder Executivo Estadual deverá enviar cópia do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, para todas as entidades sociais cadastradas, e caso não tenha cadastro, providenciá-lo. Entendendo como entidade social, toda aquela que apresentar ata de fundação, devidamente registrada em cartório e com endereço de correspondência válido, nos limites territoriais do estado.

§4º Em caso de inobservância do art. 1º, §§ 2º e 3º desta lei, ficam os agentes públicos responsáveis sujeitos à ação de improbidade administrativa nos termos do art. 2º e art. 11, incisos IV e VI da Lei Federal 8.429/92.

Art. 2º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, deverá conter informações sobre o ITCMD conforme o Fato Gerador e alíquota estabelecida na respectiva legislação. Assim como ICMS e IPVA, descontados os respectivos percentuais de repasse dos municípios ou diferença de alíquotas, quando for o caso, discriminadas por:

- I - Modalidade de imposto;
- II - Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
- III - Número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);
- IV - Valor global de renúncia fiscal;
- V - Município de origem.

Art. 3º A alocação geográfica do ICMS em relação a pessoas jurídicas com mais de um estabelecimento dentro ou fora do Estado, para efeito do presente relatório, corresponderá à média simples entre o valor total do imposto e o número de estabelecimentos originários do fato gerador.

Art. 4º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária deverá conter informações sobre as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia e de prestação de serviços específicos, discriminando:

I - Exercício do poder de polícia:

- a) Modalidade de taxa;



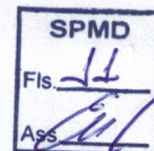
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- b) Município;
- c) Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
- d) Número de contribuintes;
- e) Valor global de renúncia fiscal, quando for o caso.

II - Prestação de serviços:

- a) Modalidade de taxa;
- b) Município;
- c) Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
- d) Número de contribuintes;
- e) Valor global de renúncia fiscal, quando for o caso.

III - Quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o relatório deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa.

§1º Caso a Assembleia Legislativa verifique que o relatório simplificado de arrecadação tributária tenha sido elaborado em desacordo com o disposto nos arts. 2º e 4º desta lei, deverá encaminhá-lo, no prazo máximo de 30 dias do conhecimento do fato, ao Procurador Geral do Estado, que fica obrigado a dar ciência ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais atos de improbidade administrada e crime de falsidade ideológica.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (... II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando



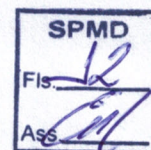
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para posituação de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, bem como em alguns casos a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor busca tornar obrigatório a apresentação de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, de interesse público, por parte do Poder Executivo.

Tal iniciativa pretende contemplar os interesses do cidadão no sentido de acompanhar e controlar socialmente, a arrecadação e aplicação dos recursos públicos, tendo em vista uma maior estabilidade, eficiência e transparência.

A proposição é formada por cinco artigos. O art. 1º obriga o Poder Executivo estadual a apresentar, na primeira quinzena do início das atividades da Assembleia Legislativa e antes do início das discussões sobre Orçamento Anual, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, referente a tributos, impostos e Taxas de competência da Fazenda Estadual, arrecadados no ano anterior, conforme estabelecido nesta proposição.

Nos ditames do §1º a apresentação do Relatório Simplificado não revoga nem isenta a Administração, na pessoa do Governador ou de seus Secretários, de elaborar, nem de cumprir com os prazos legais de qualquer outro relatório de sua responsabilidade para com o Poder Legislativo dos Municípios, Estado ou União, bem como de fornecer cópias de dados ou informações complementares anteriores aos constantes neste Relatório. Assim como quaisquer informações adicionais e, ou supervenientes que venham a ser solicitadas pela Assembleia Legislativa, resguardando o sigilo fiscal dos Contribuintes.

Já o § 2º obriga o Poder Executivo a publicar Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, através do Portal Transparência, além de fixá-la em lugar visível e de ampla circulação de pessoas.



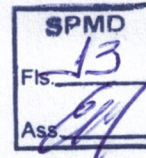
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Na sequência, o § 3º obriga O Poder Executivo a enviar cópia do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, para todas as entidades sociais cadastradas, e caso não tenha cadastro, providenciá-lo. Ainda define no parágrafo, a Entidade social.

Por sua vez o § 4º prevê a punição aos agentes públicos responsáveis, em caso de inobservância do art. 1º, §§ 2º e 3º desta lei, com sujeição de ação de improbidade administrativa, conforme o art. 2º e art. 11, incisos IV e VI da Lei Federal 8.429/92.

O art. 2º, estabelece os termos de elaboração do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, quanto a disposição de informações sobre o ITCMD conforme o fato, Gerador e alíquota estabelecida na respectiva Legislação. Assim como ICMS e IPVA, descontados os respectivos percentuais de repasse dos municípios ou diferenças de alíquotas, quando for o caso, discriminadas conforme os incisos I ao V.

Em seguida, o art. 3º estabelece o critério de alocação geográfica do ICMS em relação a pessoas jurídicas com mais de um estabelecimento dentro ou fora do Estado, para efeito deste Relatório, corresponderá a média simples entre o valor total do imposto e o nº de estabelecimentos originários do fato gerador.

Por sua vez o art. 4º estabelece critérios de informações sobre as taxas cobradas em razão do Poder de Polícia e de prestações de serviços específicos que devem conter o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, conforme demonstrado nos incisos I ao III.

Já o § 1º do inciso III dispõe sobre a elaboração do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária tenha sido feito em desacordo com os artigos 2º e 4º desta Lei, que deverão encaminhá-lo, no prazo máximo de 30 dias do conhecimento do fato, ao Procurador Geral do Estado, que fica obrigado a dar ciência do Ministério Público Estadual para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e crime de falsidade ideológica.

Por derradeiro no texto do projeto de lei, o art. 5º contém cláusula de vigência.

Nesse contexto, merece atenção especial de análise, o conteúdo dos §§ 2º e 3º, onde convém destacar que a proposta prevê expressamente que o alvitado Relatório será publicado em sítio do Poder Executivo na internet, ou seja, o Portal Transparência-MT, cujo objetivo é permitir o acesso a qualquer pessoa.

Dessa forma, estando plenamente atendidos os requisitos da transparência e livre acesso, fundamentais ao instrumento de acompanhamento da administração pública que se pretende instituir, não se mostra razoável enviar cópia do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, para todas as entidades sociais cadastradas, bem como às demais entidades que providenciarem o referido cadastro, conforme previsto no § 3º do art. 1º da iniciativa.

Nesse sentido, para efetivar o estabelecido no § 3º, art. 1º da proposta seriam necessárias inúmeras providências a cargo da administração, tanto para viabilização do cadastramento das



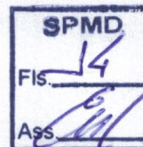
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



entidades, como para adequações operacionais que permitissem o envio automático do Relatório para aquelas entidades que efetivassem por último o cadastro. Concomitantemente, tal medida tornará mais onerosa o atendimento da demanda ao Estado e naturalmente à sociedade.

Portanto, torna-se imperioso que tal parágrafo seja suprimido da propositura em tela, pois a mesma além de constituir difícil operacionalização, ainda pode ser foco de despesas ao erário, desnecessárias ao fiel cumprimento dos objetivos colimados nesta iniciativa.

Destarte, com o objetivo de trazer maior efetividade e conforto aos cidadãos/ contribuintes, bem como a economicidade à administração pública, a mesma poderia disponibilizar em lugar visível e de fácil acesso, no próprio site Transparência-MT um link para efetuar o download do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, bem como o recebimento de cópia digital do Relatório, via e-mail.

Como decorrência da execução da pretensa lei, não se vislumbra uma geração significativa de despesas ao erário, pois o Poder Executivo e as Secretarias de Estado já dispõe de dotações orçamentárias suficientes para planejar, elaborar e operacionalizar as disposições desta iniciativa, ou seja, já está em operação o site Transparência-MT que será utilizado para publicidade dos dados requeridos no Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, bem como já dispõem de equipes técnicas (servidores), bem como de material de expediente necessário para atender plenamente as demandas requeridas, nos termos da propositura em tela.

Neste momento de análise, resta desnecessária a averiguação quanto aos requisitos de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, pois a proposta em tela trata especificamente da instituição de instrumento digital para publicação de arrecadação tributária estadual, conseqüentemente restando a análise quanto ao mérito (oportunidade, conveniência e relevância social).

Cumprе ressaltar legislação semelhante em outra unidade federativa, notadamente na Câmara municipal de São Paulo, ou seja, a Lei nº 17.097, de 23 de maio de 2019 de autoria dos vereadores: Rodrigo Goulart (PSD) e Janaína Lima (NOVO) que “Dispõe sobre a apresentação de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM, e dá outras providências”.

Por oportuno, as principais diferenças entre a propositura em tela e a Lei supracitada são as seguintes: o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM é elaborado semestralmente enquanto na proposta em comento é anual, há disponibilização também no referido Relatório, dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual (LOA), outra diferença: são disponibilizados tributos municipais, bem como são disponibilizados também a opção de download digital do Relatório.

Outro artigo que merece análise especial refere-se ao art. 2º. O referido dispositivo prevê a disponibilização da arrecadação tributária no Relatório, notadamente dos impostos (ITCMD, ICMS e IPVA) conforme o fato gerador e alíquota estabelecida na legislação, descontados os respectivos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



percentuais de repasses dos municípios ou diferenças de alíquotas, quando for o caso, discriminados conforme os incisos I ao V.

Entretanto, ao considerar uma maior transparência e efetividade na gestão fiscal/ tributária estadual, faz-se necessário a disponibilização da efetiva arrecadação bruta dos referidos impostos (tributos) tal qual disponibilizado pelo placar Impostômetro da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso (FIEMT), embora o mesmo apresente somente a receita bruta total, mesmo que fosse disponibilizado à parte as transferências intergovernamentais (aos municípios), bem como as transferências constitucionais (vinculadas). Pois dessa forma, o cidadão/ contribuinte teria a oportunidade de ter acesso e conhecimento da real carga tributária imposta à sociedade mato-grossense.

Nesse contexto, tal projeto de lei corrobora com princípios constitucionais da Administração Pública, contemplados no (art. 37, caput) da Constituição Federal, notadamente a publicidade e a eficiência, bem como a transparência pública.

Outrossim, a propositura corrobora com dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), principalmente o art. 3º, incisos I ao V, onde as regras básicas são: a publicidade e a transparência das informações de interesse público, e o sigilo a exceção, em virtude de fomentar e desenvolver uma cultura da transparência e controle social da administração pública, senão vejamos:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública”.**

Ademais, tal propositura vem regulamentar dispositivos da principal Lei nacional que orienta e normatiza as finanças públicas no Brasil, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente o art. 48, §1º, incisos I e II, os quais preveem a obrigatoriedade de transparência na gestão fiscal, através da publicação em meios eletrônicos (internet) por exemplo, de planos, programas, prestações de contas, Relatórios de Gestão Fiscal, bem como a devida publicidade de versões simplificadas desses Relatórios, tal qual requerido pela propositura em comento, senão vejamos:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)”.

Em face ao exposto, pelo que se tem conhecimento, não há similaridade com a proposta de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária em tela, com os demais Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos periodicamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propositura analisada consubstancia uma inovação em termos de transparência e acesso à gestão fiscal mato-grossense, tendo em vista a elevada carga tributária estadual, bem como o efetivo controle externo que pode ser exercido pela sociedade, tendo em vista a eficiência, efetividade, economicidade na aplicação dos recursos públicos, inclusive o mesmo tem o potencial de representar mais um instrumento social de combate à corrupção, argumentos que remetem à oportunidade de implementação.

Ademais, tal Projeto de Lei vem regulamentar e atender diversos dispositivos de origem Constitucional e infraconstitucional, os quais regem a gestão das finanças públicas brasileiras, os quais ensejam a conveniência da iniciativa.

Entretanto, esta Relatoria recomenda a supressão do § 3º, art. 1º da propositura em comento, em virtude de conferir maior efetividade operacional, conforto, bem como atender o princípio da economicidade, amplamente reconhecida de interesse social. Outra recomendação remete à inclusão de emenda aditiva ao art. 1º para disponibilizar um link ao cidadão/ contribuinte para disponibilizá-lo o download ou cópia digital do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária.

“Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância ou a prevaricação para punir. Circunscrita a estes limites, essa função tutelar de dinheiro público será, muitas vezes inútil por omissa, tardia ou impotente”. (Rui Barbosa).

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura, ora analisada, prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado a oportunidade, conveniência e relevância social.

É o parecer.



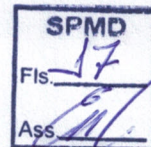
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1064/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 06 de 05 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1064/ 2019 - Parecer nº 169/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>06 / 05 / 20</u> .	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior	
Relator (a): <u>Deputado Valmir Moretto.</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1064/ 2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	